



Solução de Consulta nº 261 - Cosit

Data 24 de setembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

De acordo com o § 6º do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, as entidades beneficentes de assistência social previstas nos incisos III e IV do caput do art. 4º que atuam nas áreas da saúde, da educação e da assistência social deverão apresentar, juntamente com a declaração de que trata o caput, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) de que trata a Lei nº 12.101, de 2009.

Com base no disposto no § 8º do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, combinado com o seu § 6º, no caso de a prestadora de serviço declarar que é entidade beneficente de assistência social (prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 4º que atua na áreas da saúde, da educação ou da assistência social) e não apresentar o CEBAS, na forma prevista no § 6º do art. 6º, o órgão ou a entidade pagadora obriga-se a efetuar a retenção do IRPJ e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal ou fatura apresentada pela entidade.

Dispositivos Legais: CF, art. 150, VI, “c”, art. 195, §7º; Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12 e 15; Lei nº 12.101, de 2009, arts. 1º e 12; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 2º, II, art. 4º, III e IV, art. 6º, §§ 6º e 8º.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Reputa-se ineficaz a consulta que versa sobre reconhecimento de isenção ou imunidade, quando os fatos não forem descritos detalhadamente e não forem identificados os dispositivos da legislação tributária de que se tem dúvida de sua interpretação, bem como aquela em que os fatos estejam disciplinados em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da apresentação da consulta.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, ementa e art. 18, incisos II, VII e XI.

Relatório

A interessada afirmou que possui como ramo de atividade “EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA” e pretendeu formular consulta de interpretação à legislação tributária de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2. Em síntese, no campo I do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, destinado à “DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO”, fez constar:

“O “X” (substituiu-se por “X” a razão social da consulente), ..., contratou os serviços do “Y” (substituiu-se por “Y” a razão social da entidade que prestou serviço à consulente), CNPJ ... para organização e gerenciamento do concurso público para preenchimento de vagas no “X” para ...

Na nota fiscal, entregue pela “Y”, destacou-se o código de serviço 17.01 da lei complementar 116: 17.01 –Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

A “Y” nos entregou declaração, de acordo com o anexo III da IN 1234/12, declarando-se ser instituição de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, referenciada no Art. 4º, IV da IN 1234/12. Esta ainda afirma não ter o CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

... da “Y” nos entregou ofício afirmando ser uma instituição de educação conforme o Art. 4º, III da IN 1234/12 – instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

*De acordo com o Art. 6º, § 6º e § 8º da IN 1234/12, a empresa que entregar declaração enquadrando-se nos incisos III e IV do Art. 4º e, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 4º, as entidades beneficentes de assistência social **devem entregar o CEBAS**. E caso não entreguem serão retidos os tributos.*

A empresa afirma apenas ser necessária a entrega da declaração do anexo III da IN 1234/12 para que não haja a retenção de tributos. Também afirma que o “X” não pode exigir o CEBAS por causa do ADIN 2028. Alega ainda ter isenção de CSLL e PIS/COFINS – lei nº 9532 de 1997 e medida provisória nº 2158-35 de 2001.

... alega que a “Y” é uma instituição de caráter filantrópico, recreativo, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997.

A dúvida do “X” é quanto ao tipo de instituição que a “Y” se enquadra e sobre a retenção total, parcial ou não retenção dos tributos (CSLL, IRPJ, PIS/COFINS) definidos pela IN 1234/12 e atualizações.”

3. A seguir, reproduziu os seguintes dispositivos da legislação: Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, art. 2º, incisos I e II, art. 4º, incisos III e IV, §1º e §2º, art. 6º, §6º, §8º, e art. 39; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 13, incisos I a IV, art. 14, inciso X; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 12, art. 15, § 1º, Constituição da República Federativa do Brasil (CEF), art. 150, inciso VI, alínea “c”, art. 195, § 7º.

4. Por fim, formulou seus questionamentos:

“1) Todas as instituições enquadradas no Art. 4º, III, e IV da IN 1234/12 são obrigadas a ter o CEBAS?”

2) Caso as instituições enquadradas no Art. 4º, III e IV da IN 1234/12 não obtiverem o CEBAS, os tributos devem ser retidos por descumprimento do Art. 6º, § 6º, da IN 1234/12?

3) A “Y” entregando ao “X” apenas a declaração do anexo III ou II exigida pela IN 1234/12 seria o bastante para não reter nada da nota fiscal?

4) A ADIN 2028 desobrigou a exigência da entrega do CEBAS?

5) As instituições elencadas no Art. 4º, III, da IN 1234/12, têm imunidade expressa no art. 150º, VI, c da CF/88. Elas têm imunidade de impostos. Caso não entreguem o CEBAS devemos reter as contribuições?

6) As instituições enquadradas no Art. 4º, IV da IN 1234/12, têm imunidade expressa no art. 195º § 7º da CF/88. Elas têm imunidade a contribuições. Devemos reter os impostos?

7) A interpretação do Art. 39º da IN 1234/12 é de que as instituições pagadoras elencadas no Art. 2º não têm responsabilidade como substituto tributário na não retenção dos tributos das pessoas jurídicas elencadas no Art. 4º?

8) A “Y” é uma instituição de educação, Art. 4º, III ou um instituição filantrópica, Art. 4º, IV, IN 1234/12?”

Fundamentos

5. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias. Importante observar que cabe à solução de consulta sanear dúvidas sobre interpretação da legislação tributária quando demonstrado que há insegurança fundada da interessada quanto ao conteúdo da norma. Nesse sentido, o processo de consulta formal, disciplinado pela IN RFB 1.396, de 2013, cabe apenas nos casos em que o contribuinte apontar dispositivos específicos da legislação tributária que, em face de determinada situação concreta, comportem interpretações divergentes ou sejam omissos em face desta situação.

6. A consulta deve limitar-se a fato determinado, descrevendo suficientemente o seu objeto e indicando as informações necessárias à elucidação da matéria. Na petição devem ser indicados os dispositivos da legislação tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil que ensejaram a apresentação da consulta e cuja interpretação se requer. É necessário expor com detalhes a circunstância, examinando a questão face ao preceito legal que lhe é pertinente.

7. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a estes. A Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito, caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos não foram descritos adequadamente.

8. Preliminarmente, relativamente ao questionamento n.º 8, a saber, “8) A “Y” é uma instituição de educação, Art. 4.º, III ou um instituição filantrópica, Art. 4.º, IV, IN 1234/12?”, cumpre esclarecer que o processo de consulta, disciplinado pela IN RFB 1.396, de 2013, tem por escopo dirimir dúvidas do sujeito passivo de obrigação tributária ou acessória acerca da interpretação da legislação tributária no âmbito da RFB e não se presta ao reconhecimento de isenção ou imunidade. Assim, reputa-se, ineficaz, nessa parte, a consulta formulada.

IN RFB 1.396, de 2013

Ementa: Dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

9. Por oportuno, esclareça-se que cabe à pessoa jurídica que presta serviço à interessada verificar se preenche os requisitos legais formais e materiais exigidos para o gozo de imunidade ou isenção de impostos e/ou de contribuições, resguardado-lhe o direito de formular consulta na hipótese de existirem dúvidas de interpretação que se fundem e observados os requisitos exigidos pela IN RFB 1.396, de 2013.

10. Prestados esses esclarecimentos prévios, passa-se à análise dos demais questionamentos da interessada.

11. Reproduz-se, a seguir, dispositivos da Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, a qual dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social:

*Art. 1.º A certificação **das entidades beneficentes de assistência social** e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.*

Parágrafo único. (VETADO)

(...)

Art. 2.º As entidades de que trata o art. 1.º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

(...)

Seção II

Da Educação

Art. 12. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de educação que atenda ao disposto nesta Seção e na legislação aplicável.

Parágrafo único. As entidades de educação certificadas na forma desta Lei deverão prestar informações ao Censo da Educação Básica e ao Censo da Educação Superior, conforme definido pelo Ministério da Educação. (Incluído pela Lei n.º 12.868, de 2013)

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

(negritou-se)

12. A Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 11 de janeiro de 2012, dispõe:

Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:

(...)

II - as autarquias;

(...)

§ 5º Para fins do § 3º, as pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

(...)

CAPÍTULO III

DAS HIPÓTESES EM QUE NÃO HAVERÁ RETENÇÃO

Art. 4º Não serão retidos os valores correspondentes ao IR e às contribuições de que trata esta Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados a:

(...)

III - instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei n.º 9.532, de 1997;

(...)

§ 1º. A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas, observado o disposto nos arts. 12 e 15 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1663, de 07 de outubro de 2016)

§ 2º. A condição de imunidade e isenção de que trata o §1º será declarada pela entidade nos anexos II e III. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1663, de 07 de outubro de 2016)

(...)

Art. 6º Para efeito do disposto nos incisos III, IV e XI do caput do art. 4º, a pessoa jurídica deverá, no ato da assinatura do contrato, apresentar ao órgão ou à entidade declaração de acordo com os modelos constantes dos Anexos II, III ou IV desta Instrução Normativa, conforme o caso, em 2 (duas) vias, assinada pelo seu representante legal. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

(...)

§ 6º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 4º, as entidades beneficentes de assistência social previstas nos incisos III e IV do caput do art. 4º que atuam nas áreas da saúde, da educação e da assistência social deverão apresentar, juntamente com a declaração de que trata o caput, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas), expedido pelos Ministérios das respectivas áreas de atuação da entidade, na forma estabelecida pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

(...)

§ 8º No caso de não apresentação do Cebas, na forma prevista no § 6º, o órgão ou a entidade pagadora obriga-se a efetuar a retenção do IR e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal ou fatura apresentada pela entidade no percentual de 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190 (demais serviços) do Anexo I desta Instrução Normativa. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

(...)

Art. 39. A dispensa de retenção prevista no art. 4º não isenta as entidades ali mencionadas do pagamento do IR e das contribuições a que estão sujeitas, como contribuintes ou responsáveis, em decorrência da natureza das atividades desenvolvidas, na forma da legislação tributária vigente.

(negritou-se)

13. Assim, as respostas aos três primeiros questionamentos formulados pela interessada são:

“1) Todas as instituições enquadradas no Art. 4º, III, e IV da IN 1234/12 são obrigadas a ter o CEBAS?”

13.1. De acordo com o § 6º do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, as entidades beneficentes de assistência social previstas nos incisos III e IV do caput do art. 4º que atuam nas áreas da saúde, da educação e da assistência social deverão apresentar, juntamente com a declaração de que trata o caput, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) de que trata a Lei nº 12.101, de 2009.

“2) Caso as instituições enquadradas no Art. 4º, III e IV da IN 1234/12 não obtiverem o CEBAS, os tributos devem ser retidos por descumprimento do Art. 6º, § 6º, da IN 1234/12?”

13.2. Com base no disposto no § 8º do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, combinado com o seu § 6º, no caso de a prestadora de serviço declarar que é entidade beneficente de assistência social (prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 4º que atuam nas áreas da saúde, da educação ou da assistência social) e não apresentar o CEBAS, na forma prevista no § 6º do art. 6º, o órgão ou a entidade pagadora obriga-se a efetuar a retenção do IRPJ e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal ou fatura apresentada pela entidade.

“3) A “Y” entregando ao “X” apenas a declaração do anexo III ou II exigida pela IN 1234/12 seria o bastante para não reter nada da nota fiscal?”

13.3. Com base no disposto no § 6º do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, combinado com o seu § 8º, se a prestadora de serviço declarar que é entidade beneficente de assistência social (prevista nos incisos III e IV do caput do art. 4º que atua nas áreas da saúde, da educação ou da assistência social) deve apresentar o CEBAS, caso contrário, o órgão ou a entidade pagadora obriga-se a efetuar a retenção do IRPJ e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal ou fatura apresentada pela entidade.

14. Quanto ao quarto questionamento, a saber, “4) A ADIN 2028 desobrigou a exigência da entrega do CEBAS?”, a interessada limitou-se a efetuá-lo, alegando que a prestadora de serviço afirmou que ela “**não pode exigir o CEBAS por causa do ADIN 2028**”, sem, contudo, discutir os fatos com base nos dispositivos normativos, os quais não foram identificados. Por oportuno, convém observar que, conforme exposto, a certificação das entidades beneficentes de assistência social está prevista atualmente na Lei nº 12.101, de 2009, a qual não é objeto de ataque pela ADI 2028.

15. Assim, com base no disposto no art. 18, incisos II e XI, da IN RFB nº 1.396, de 2013, reputa-se ineficaz, nessa parte, a consulta formulada:

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

(...)

XI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;

16. Passa-se à análise dos questionamentos “5) As instituições elencadas no Art. 4º, III, da IN 1234/12, têm imunidade expressa no art. 150º, VI, c da CF/88. Elas têm imunidade de impostos. Caso não entreguem o CEBAS devemos reter as contribuições?” e “6) As instituições enquadradas no Art. 4º, IV da IN 1234/12, têm imunidade expressa no art. 195º § 7º da CF/88. Elas têm imunidade a contribuições. Devemos reter os impostos?”.

17. Conforme esclarecimento prestado no início da presente fundamentação legal, cabe à pessoa jurídica que presta serviço à interessada verificar se preenche os requisitos legais formais e materiais exigidos para o gozo de imunidade e/ou de isenção de tributos e/ou de contribuições, identificar quais são esses tributos e essas contribuições, bem como

especificar quais os dispositivos legais que a ela se aplicam. Assim, não obstante a falta de informação precisa quanto ao enquadramento da prestadora de serviço como beneficiária de imunidade ou de isenção, com intuito de esclarecer alguns pontos da legislação e de subsidiar a consultante em eventual nova formulação de consulta, as respostas aos questionamentos n.º 5 e n.º 6 serão dadas em termos gerais.

18. O art. 150, inciso VI, alínea “c”, e o art. 195, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispõem:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional n.º 3, de 1993)

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

19. Retome-se, a esse ponto, ao questionamento n.º 5, a saber, “5) As instituições elencadas no Art. 4º, III, da IN 1234/12, têm imunidade expressa no art. 150º, VI, c da CF/88. Elas têm imunidade de impostos. Caso não entreguem o CEBAS devemos reter as contribuições?”

20. Preliminarmente, cumpre observar que o modo como a pergunta foi formulada não permitiu entender com clareza qual a dúvida da interessada, à medida que foi citado dispositivo que trata de imunidade de impostos e foi questionado sobre a retenção de contribuições. Não obstante, é possível observar que, de acordo com o que já foi respondido nas questões 1, 2 e 3, se a prestadora de serviço declarar que é entidade beneficente de assistência social, necessariamente, deverá apresentar o CEBAS para comprovar sua certificação como tal; assim, caso não o faça, deverão ser retidos tanto os impostos quanto as contribuições, nos termos do art. 6º, §§6º e 8º da IN RFB n.º 1.234, de 2012.

21. Já em relação ao questionamento n.º 6, convém observar que não procede a afirmação da interessada de que “As instituições enquadradas no Art. 4º, IV da IN 1234/12, têm imunidade expressa no art. 195º § 7º da CF/88”, à medida que o referido inciso IV diz respeito às instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei n.º 9.532, de 1997, enquanto que o § 7º do art. 195 da CF

diz respeito à imunidade de contribuições para a seguridade social a que fazem jus as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

22. Por fim, passa-se à análise do questionamento “7) *A interpretação do Art. 39º da IN 1234/12 é de que as instituições pagadoras elencadas no Art. 2º não têm responsabilidade como substituto tributário na não retenção dos tributos das pessoas jurídicas elencadas no Art. 4º?*”.

23. O art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, dispõe de forma literal que a dispensa de retenção prevista no art. 4º não isenta as entidades mencionadas nesse artigo do pagamento do IR e das contribuições a que estão sujeitas, como contribuintes ou responsáveis, em decorrência da natureza das atividades desenvolvidas, na forma da legislação tributária vigente. Ou seja, esse artigo se refere às entidades mencionadas no art. 4º e não àquelas do art. 2º:

Art. 39. A dispensa de retenção prevista no art. 4º não isenta as entidades ali mencionadas do pagamento do IR e das contribuições a que estão sujeitas, como contribuintes ou responsáveis, em decorrência da natureza das atividades desenvolvidas, na forma da legislação tributária vigente.

24. Pelo exposto, com base no disposto no art. 18, inciso VII, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, reputa-se ineficaz nessa parte a consulta formulada.

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;

25. Por fim, convém observar que estão disponíveis no sítio da RFB na internet Soluções de Consulta que tratam em parte da matéria consultada e que, a depender da situação da prestadora de serviço, podem vir a ser úteis à consulente para a compreensão de alguns aspectos da legislação, como as Soluções de Consulta Cosit nº 178, de 14 de março de 2017, nº 539, de 19 de dezembro de 2017, nº 558, de 20 de dezembro de 2017, nº 639, de 27 de dezembro de 2017, nº 675, de 28 de dezembro de 2017, nº 34, de 27 de março de 2018, e as Soluções de Consulta Interna Cosit nº 4, de 7 de fevereiro de 2013, nº 10, de 6 de julho de 2015.

Conclusão

26. Com base no disposto na ementa e no art. 18, incisos II, VII e XI, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, propõe-se a ineficácia da consulta formulada na parte que versa sobre reconhecimento de isenção ou imunidade, na parte em os fatos não foram descritos detalhadamente e não foram identificados os dispositivos da legislação tributária de que se tem dúvida de sua interpretação, bem como naquela em que os fatos estão disciplinados em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da apresentação da consulta.

27. Em relação à parte eficaz, soluciono a Consulta afirmando à consulente que:

- 27.1. De acordo com o § 6º do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, as entidades beneficentes de assistência social previstas nos incisos III e IV do caput do art. 4º que atuam nas áreas da saúde, da educação e da assistência social deverão apresentar, juntamente com a declaração de que trata o caput, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) de que trata a Lei nº 12.101, de 2009.
- 27.2. Com base no disposto no § 8º do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, combinado com o seu § 6º, no caso de a prestadora de serviço declarar que é entidade beneficente de assistência social (prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 4º que atua na áreas da saúde, da educação ou da assistência social) e não apresentar o CEBAS, na forma prevista no § 6º do art. 6º, o órgão ou a entidade pagadora obriga-se a efetuar a retenção do IRPJ e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal ou fatura apresentada pela entidade.

Assinado digitalmente
REGINA CÉLIA RODRIGUES DOS SANTOS
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se aos Coordenadores da Copen, Cotir e Cotri.

Assinado digitalmente
MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora- Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Assinado digitalmente
FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotir.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotri.

Ordem de Intimação

De acordo. No uso da competência prevista no inciso III do art. 24, e com base na ementa e no disposto no art. 18, II, VII e XI, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de

2013, declaro, em parte a ineficácia da consulta. De acordo com o art. 48, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, c/c o art. 7º, § 2º, da IN RFB nº 1.396, de 2013, os processos administrativos de consulta são apreciados em instância única, pelo que desta decisão não cabe recurso de ofício ou voluntário, tampouco pedido de reconsideração.

Aprovo a Solução de Consulta na parte eficaz. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit